



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
38 m.
Câmara Municipal de Jacareí

## Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2020

**Ementa:** *Emenda (nº 04) à Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar interprete de libras, nos termos em que específica. Inconstitucionalidade. Impossibilidade. Vício de iniciativa. Ato concreto de gestão. Precedentes. Arquivamento.*

## PARECER Nº 139/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 04), subscrita pelo ilustre Vereador *Paulinho dos Condutores*, a Projeto de Lei de sua autoria, com a finalidade de se disponibilizar intérprete de libras, nos termos e condições que específica.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 04, ora em exame, visa incluir regras não contempladas na propositura originária (fls. 37).

### FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela compromete o Projeto, na medida em que viola **regra de competência** atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
39 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Consoante entendimento exarado no Projeto de Lei nº 031/2018, é constitucionalmente permitido ao Parlamento impor obrigações genéricas ao Poder Executivo.

Contudo, o **detalhamento** do cumprimento de tal obrigação deve ser realizado com máxima prudência, sob pena de se imiscuir indevidamente em atos próprios de gestão, o que é afeto com exclusividade ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a Emenda nº 04, ao especificar que a obrigação deverá ser executada por "*funcionário capacitado*", viola o disposto no artigo 40, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, **transformação** ou extinção de **cargos, funções** ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Vale dizer, a forma em que se executará a obrigação ventilada na propositura principal (se mediante contratação de terceiros,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
40 m.
Câmara Municipal de Jacareí

licitação, novos cargos, alteração das atribuições dos cargos já existentes etc), é **discricionária** ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 40 da LOM, tal como já ponderado anteriormente, por ocasião da análise jurídica da Emenda nº 01, pelo parecer nº 122/2020/SAJ/JACC.

Nesse contexto, a Emenda em exame **não** comporta correção via subemenda ou substitutivo, ante o vício insanável de inconstitucionalidade.

Por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda (nº 04) em análise, **não** reúne condições de válido prosseguimento, pelo que opinamos por seu o **ARQUIVAMENTO**, contudo, caso outro seja o entendimento da Presidência, ou caso a medida venha ser desarquivada nos termos Regimentais, deverá observar o disposto adiante.

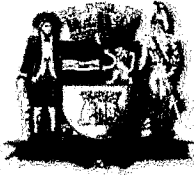
## Das comissões

A presente Emenda (nº 04), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciada pelas

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

41 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Comissões de a) Constituição e Justiça (art. 33, RI) e b) Saúde e Assistência Social (art. 36A, RI) e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI).

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 1º de julho de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*